



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**



**PARECER JURÍDICO Nº 257/2019**

Trata-se de solicitação de informações para abertura de processo licitatório formulada pela Secretaria Municipal de Saúde desta Municipalidade, por meio do protocolo nº 3447/2019, objetivando a aquisição de medicamentos da lista Anvisa – CMED (A-Z) visando a complementação de medicamentos que não compõem os processos de aquisição licitados e de distribuição pelo Consórcio Paraná Saúde e determinações judiciais, a serem entregues a usuários do SUS na Farmácia do Centro de Saúde Dr. Agnelo Marques de Souza, ao valor máximo de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Para justificar a contratação, a Secretária solicitante informa que:

**3.1** – A aquisição de medicamentos justifica-se pelo fato de o Município responsável em atender as necessidades básicas dos pacientes usuários do sistema público de saúde, em sua maioria pessoas de baixa renda, conforme Lei 8080/90. A aquisição deve atender ao PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG) constantes na tabela CEMED/ANVISA. A tabela ANVISA (CMED) (AZ) atende a tais determinações e será usada como base para os percentuais de desconto que deverão ser aplicados sobre os preços constantes na mesma, levando em consideração os critérios de eficácia, relação custo/benefício, comodidade posológicas e outros fatores envolvidos no seu uso. A tabela seguirá em concomitante com este processo através de arquivo digital, devido a sua grande extensão. Os medicamentos serão entregues aos usuários do SUS, conforme estabelecido pelo Decreto 7508/2011, na Farmácia do Centro de Saúde Dr. Agnelo Marques de Souza. A aquisição se dará através da modalidade “Registro de Preços”, pela Secretaria Municipal de Saúde para o decorrer de 12 (doze) meses. **3.2** – As aquisições dos medicamentos para atendimento das demandas não previstas nas demais licitações, visto que já são realizados outros processos de aquisições de medicamentos por esta municipalidade, todo planejamento é realizado, porém o número de fármacos disponíveis não permite antever todas as demandas que ocorrerão em determinado período e manter estoque de tudo aquilo que POSSA ser necessário é desperdício de recurso público.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, ensina que:

Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis.

O autor<sup>2</sup> dispõe ainda que:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. São Paulo: RT. 2014, p. 247.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**



O Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma das mais úteis e interessantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da Administração Pública. As vantagens propiciadas pelo SRP até autorizam a interpretação de que sua instituição é obrigatória por todos os entes administrativos, não se tratando de uma mera escolha discricionária.

O processo está devidamente instruído com as informações de previsão de recurso orçamentário e disponibilidade financeira, bem como com o termo de referência, justificativa da contratação e a demonstração do preço médio do mercado com a juntada dos respectivos orçamentos.

Todavia, observa-se que **não** há, no presente momento, previsão de recurso financeiro **suficiente** para cobrir o montante solicitado, de acordo com informação do Departamento de Planejamento, devendo, portanto, a referida contratação ser realizada por meio de sistema de Registro de Preços, nos moldes do artigo 15, II da Lei 8.666/93. Porém, deve ser constituída reserva orçamentária em valor suficiente para a realização das despesas.

Diante disso verifica-se que a solicitação se encontra dentro das normas fixadas pela Lei Federal nº 8.666/93, estando, portanto, em ordem para ser confeccionado o Edital na modalidade Registro de Preços, pelo Departamento de Compras, Licitações e Contratos e pela Pregoeira Oficial do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

Este é o entendimento salvo melhor juízo de Vossa Excelência, valendo ressaltar que o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

É o parecer.

Ribeirão Claro-PR, 2 de setembro de 2019.

*Élinton Borges Zucisavio da Silva*  
Procurador Jurídico

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. São Paulo: RT. 2014, p. 255.